

doi.org/10.51891/rease.v11i5.18902

A LEI DE FEMINICÍDIO Nº 13.104/2015

LAW OF FEMINICIDE Nº.13.104/2015

LEY DE FEMINICIDIO Nº.13.104/2015

Emily Alves Sousa¹

Ingrid Ribeiro do Nascimento²

Rafael Ademir Oliveira de Andrade³

RESUMO: O presente trabalho vem abordar a Lei de Feminicídio, é um tipo de homicídio qualificado previsto no Código Penal brasileiro, caracterizado pelo assassinato de uma mulher motivado por sua condição de gênero. Esse crime ocorre quando o agente comete o homicídio pelo simples fato de a vítima ser mulher, adicionando a circunstância agravante que o configura como feminicídio. Este trabalho aborda o conceito original do feminicídio, analisando suas características, os diferentes tipos e os contextos em que esses crimes ocorrem com mais frequência na sociedade atual. Além disso, destaca a importância da Lei nº 13.104/2015, que trouxe mudanças significativas na forma de punir os crimes contra mulheres, sobretudo aqueles motivados pelo ódio, desprezo ou discriminação de gênero por parte dos agressores.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência contra mulher. Lei nº 13.104/2015. Direito penal. Legislação brasileira.

ABSTRACT: This paper addresses the Law of Feminicide, which is a type of qualified homicide provided for in the Brazilian Penal Code, characterized by the murder of a woman motivated by her gender. This crime occurs when the perpetrator commits the homicide simply because the victim is a woman, adding an aggravating circumstance that classifies it as feminicide. This work explores the original concept of feminicide, analyzing its characteristics, the different types, and the contexts in which such crimes most frequently occur in today's society. In addition, it highlights the importance of Law No. 13.104/2015, which brought significant changes in the way crimes against women are punished, especially those motivated by hatred, contempt, or gender discrimination by the aggressors.

1607

Keywords: Feminicide. Violence against women. Law No. 13.104/2015. Criminal law. Brazilian legislation.

RESUMEN: El presente trabajo aborda la Ley de Feminicidio, un tipo de homicidio calificado previsto en el Código Penal brasileño, caracterizado por el asesinato de una mujer motivado por su condición de género. Este delito ocurre cuando el agresor comete el homicidio simplemente por el hecho de que la víctima sea mujer, añadiendo la circunstancia agravante que lo configura como feminicidio. Este trabajo analiza el concepto original de feminicidio, sus características, los diferentes tipos y los contextos en los que estos crímenes ocurren con mayor frecuencia en la sociedad actual. Además, destaca la importancia de la Ley n.º 13.104/2015, que trajo cambios significativos en la forma de castigar los crímenes contra las mujeres, especialmente aquellos motivados por el odio, el desprecio o la discriminación de género por parte de los agresores.

Palabras clave: Feminicidio. Violencia contra la mujer. Ley n.º 13.104/2015. Derecho penal. Legislación brasileña.

¹Acadêmica no Curso de Direito; 1º período; Centro Universitário São Lucas.

²Acadêmica no Curso de Direito; 1º período; Centro Universitário São Lucas.

³Professor Orientador no Curso de Direito; 1º período; Centro Universitário São Lucas.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo explorar os aspectos conceituais e legais do feminicídio, analisando os tipos, casos e punições aplicáveis aos agressores. Além disso, busca compreender o impacto social e jurídico da Lei nº 13.104/2015 no enfrentamento à violência contra a mulher. Para isso, será discutida a eficácia das políticas públicas implementadas e os desafios ainda existentes para prevenir e coibir esse crime. A análise permitirá refletir sobre o papel da sociedade e do Estado na construção de uma cultura que valorize a igualdade de gênero e respeite a dignidade das mulheres.

O feminicídio é uma grave violação dos direitos humanos que reflete desigualdades históricas e estruturais de gênero. Esse crime, tipificado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, representa o assassinato de uma mulher em razão de sua condição de gênero. Antes da vigência dessa legislação, crimes dessa natureza eram tratados apenas como homicídios comuns, desconsiderando as especificidades relacionadas à motivação de gênero. A inclusão dessa lei no Código Penal trouxe uma abordagem mais severa e diferenciada para esse tipo de violência, que é amplamente reconhecida como um crime hediondo, acarretando penas mais rigorosas e destacando sua gravidade no contexto jurídico e social.

Apesar do avanço proporcionado pela tipificação do feminicídio, sua ocorrência permanece alarmante no Brasil. Dados de 2022 apontam um aumento de 5% nos casos em relação ao ano anterior, totalizando 1.410 feminicídios registrados no país. Esses números revelam não apenas a persistência do problema, mas também sua relação intrínseca com dinâmicas de poder e controle dentro de relacionamentos íntimos.

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, trouxe mudanças significativas na forma como o feminicídio é tratado no sistema jurídico brasileiro, visando prevenir e enfrentar a violência contra a mulher. Essa legislação alterou diversos dispositivos, como o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal. Contudo, seu principal destaque está no endurecimento das penas para crimes de feminicídio e outros atos cometidos "contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino".

Para enfrentar as múltiplas formas de violência contra as mulheres, diversas legislações nacionais foram criadas ao longo do tempo, ampliando gradativamente as garantias de proteção. No entanto, foi somente com recomendações internacionais que se consolidou uma

norma específica e rigorosa para tratar esses crimes. Essa legislação trouxe um enfoque diferenciado e multidisciplinar, garantindo a atenção necessária às mulheres vítimas de violência e respondendo à urgência que o problema exige.

I. ELEMENTOS CONSTITUTIVO DA VIOLÊNCIA DA MULHER

Não havia uma penalidade específica para os homicídios cometidos contra mulheres por razões de gênero antes da promulgação da Lei nº 13.104/2015. Em termos gerais, esses crimes eram tratados como homicídios comuns, de acordo com o artigo 121 do Código Penal. A Lei nº 13.104/2015 introduziu alterações nesse artigo, qualificando o feminicídio como uma circunstância agravante do crime de homicídio. Além disso, modificou o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 para incluir o feminicídio na lista dos crimes hediondos.

O feminicídio representa o estágio final da violência contra a mulher, culminando na sua morte física. Antes disso, as vítimas frequentemente enfrentam abusos psicológicos e físicos, que buscam submetê-las a uma lógica histórica de dominação masculina. (ALMEIDA, 2024).

A destruição, desfiguração e submissão do corpo feminino no contexto de relações pessoais ou íntimas, frequentemente ligadas à violência doméstica. Além disso, esses crimes podem ocorrer em cenários familiares ou domésticos e envolver conhecidos da vítima, com motivações que podem incluir prostituição, escravidão ou até tráfico de órgãos. Em muitos casos, a ação final do feminicídio é acompanhada por abusos verbais, sexuais e outras formas de violência que culminam na privação extrema e desumanização da mulher.

A eliminação total da mulher como forma de subjugação máxima está enraizada na desigualdade de gênero e tem sido historicamente invisibilizada e tolerada pela sociedade. A visão histórica de que a mulher é um objeto de uso e descarte pelo homem reflete essa desigualdade estrutural. (SALGADO, 2021).

No Brasil, um dos aspectos mais alarmantes é o fato de a maioria dos feminicídios ser cometida por parceiros íntimos em contextos de violência doméstica ou familiar. Esses crimes, em sua maioria, são precedidos por outros tipos de agressão e, frequentemente, poderiam ter sido prevenidos. A violência de gênero que leva ao feminicídio é um fenômeno global, com variações culturais e sociais, mas carrega traços comuns: um crime de gênero, impregnado de ódio, cuja ação central é o assassinato da vítima. (CAVALCANTE, 2018). Em

muitos casos, essa violência também envolve práticas como abuso sexual, tortura e mutilação antes ou depois do homicídio.

1.1. O CONCEITO DA LEI DE FEMINICÍDIO Nº 13.104/2015

O feminicídio é definido como a perseguição e o assassinato intencional de mulheres, configurando-se como um crime hediondo no Brasil. Esse tipo de crime ocorre quando uma mulher é morta em razão de seu gênero, ou seja, simplesmente por ser mulher. Para que o feminicídio seja caracterizado, é necessário comprovar que o crime foi motivado por questões de gênero, como a violência doméstica, o desprezo ou a discriminação contra mulheres (ALMEIDA; ELIAS, 2014, p. 15).

O feminicídio segue um padrão distinto dos homicídios que vitimam os homens, enquanto mulheres são assassinadas, na maioria das vezes, dentro de casa, em contextos privados e por parceiros ou ex-parceiros, os homens tendem a morrer em vias públicas (CABETTE, 2015, p. 46). Essa diferença reforça a importância de leis específicas que reconheçam o feminicídio como um fenômeno singular, exigindo abordagens jurídicas e sociais próprias para combatê-lo. A conscientização e a divulgação desses direitos são cruciais para reduzir os índices de violência contra as mulheres.

1610

Embora o conceito de feminicídio tenha sido discutido por décadas por ativistas e pesquisadores, foi apenas recentemente que ele passou a integrar legislações de diversos países da América Latina. No Brasil, a Lei 13.104/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal, classificando o feminicídio como uma qualificadora do homicídio e, também, incluindo-o entre os crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/1990. A medida visa enfrentar a discriminação de gênero e diminuir a impunidade em crimes contra mulheres. (SCHREIBER, 2015, p. 364).

Essa legislação inovadora introduziu o inciso VI no § 2º do artigo 121 do Código Penal, caracterizando o feminicídio como um homicídio qualificado cometido contra uma mulher por razões de gênero. A pena estabelecida varia de 12 a 30 anos de reclusão, mantendo os limites de outras formas de homicídio qualificado. (ALVAREZ, 2014, p. 42).

A legislação que trata do feminicídio foi incorporada ao Código Penal Brasileiro em 2015. Essa norma estabelece penas mais severas para crimes cometidos contra mulheres em situações de violência doméstica ou em contextos marcados por desigualdade de gênero. O

termo "feminicídio" tem origem no conceito de "generocídio", que se refere ao assassinato em massa de indivíduos de determinado gênero (ALVAREZ, 2014, p. 17).

Essa lei também prevê punições mais rígidas para casos que envolvem mulheres grávidas, menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiência. O objetivo principal é reforçar o compromisso político de tolerância zero à violência de gênero, priorizando os direitos das mulheres à igualdade e ao empoderamento (MACHADO; ELIAS, 2018).

O Brasil tornou-se o 16º país da América Latina a adotar uma legislação específica contra o feminicídio. A promulgação da lei ocorreu em 9 de março de 2015, pela então presidente Dilma Rousseff, como parte das ações no Dia Internacional da Mulher. Durante o anúncio, foi destacado que, em média, 15 mulheres são assassinadas diariamente no país apenas por serem mulheres, o que evidencia a gravidade do problema (CABETTE, 2015, p. 25).

Entre 1980 e 2010, mais de 92.000 mulheres foram assassinadas no Brasil, segundo o Mapa da Violência 2012. Nesse período, o número de mortes cresceu de 1.353 para 4.465, representando um aumento de 230%. Um estudo classificou o Brasil em 7º lugar mundial no índice de assassinatos de mulheres (SCHREIBER, 2015, p. 361).

Nomear o problema é um passo essencial para combatê-lo. Entender as características do feminicídio permite a criação de políticas públicas mais efetivas de prevenção. Muitas mulheres permanecem em silêncio diante da violência por desconhecerem seus direitos ou por medo de represálias. Esse silêncio perpetua um ciclo de abusos psicológicos, físicos e morais, que frequentemente culmina no assassinato da vítima (ALMEIDA; ELIAS, 2014, p. 17).

Combater o feminicídio exige esforços para ampliar a conscientização, implementar leis protetivas e garantir que mulheres tenham acesso a recursos para se libertarem de relacionamentos abusivos. Assim, será possível interromper essa escalada de violência e salvar vidas.

Grande parte desses crimes ocorre no ambiente doméstico, muitas vezes na presença de filhos, e é cometida por parceiros que utilizam gradativamente a violência. A submissão da vítima e sua baixa autoestima frequentemente impedem uma reação, enquanto agressões físicas, psicológicas e verbais se acumulam. Em muitos casos, há também o uso de drogas ou álcool por parte dos agressores. A violência psicológica, que não deixa marcas físicas, destrói a autoestima e a dignidade da vítima por meio de humilhações, ameaças e injúrias. (CABETTE, 2015, p. 25).

2. O CRIME DE FEMINICÍDIO DE ACORDO COM O ORDENAMENTO BRASILEIRO

O homicídio de mulheres motivado por seu gênero é conhecido como feminicídio, um problema crítico que afeta diversas partes do mundo. Essa grave manifestação de violência de gênero leva à morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. (ALMEIDA, 2023). O conceito de feminicídio foi criado para destacar os assassinatos dirigidos especificamente às mulheres, tratando-os como crimes hediondos, pois envolvem desprezo ou discriminação relacionada à condição feminina, além de estarem frequentemente associados à violência doméstica e familiar. Esse termo vai além do simples ato de homicídio, abrangendo o contexto em que tais crimes acontecem. Ele não se limita ao desfecho fatal, mas também inclui o ciclo de violência de gênero que precede essa tragédia (DINIZ, 2019).

O feminicídio é caracterizado como um homicídio intencional cometido contra uma mulher "em razão da condição de ser do sexo feminino". Nesse contexto, a vítima sofre humilhação, é desrespeitada e submetida à discriminação pelo fato de ser mulher, como se tivesse menos direitos que os homens. Para que seja configurado como feminicídio, é essencial que o crime esteja relacionado à condição de gênero da mulher, excluindo outros fatores como ódio generalizado ou violência descontextualizada do agressor (ORTEGA, 2016).

1612

De acordo com o Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA (2014, p. 13), "Gênero é uma categoria utilizada para examinar as relações existentes entre mulheres e homens, bem como como são moldadas cultural e socialmente". Com base nessa perspectiva, percebe-se que as mulheres são discriminadas e enfrentam violência apenas por serem mulheres. Elas são vistas como frágeis e submissas, enquanto os homens são considerados fortes, dominantes e provedores. "Esse estereótipo existe há muito tempo, manifestando-se de formas variadas ao longo da história e das culturas" (CFEMEA, 2014, p. 13).

No Brasil, uma mulher é assassinada a cada treze (13) minutos, revelando um cenário alarmante de feminicídio. Relatórios, pesquisas e estudos confirmam que essa violência não se restringe ao país, mas é um fenômeno global. O Brasil apresenta o quinto maior índice de feminicídios no mundo, com 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres, segundo a Organização Mundial da Saúde. Entre 1980 e 2013, foram registrados 106.093 homicídios de mulheres, sendo 4.762 apenas em 2013. Apesar de uma leve queda em 2015, quando foram assassinadas 4.621 mulheres, o índice ainda é elevado, conforme o Atlas da Violência de 2017, que relata mais de 100 mil mortes femininas nesse período (SANTOS, 2019).

Antes da promulgação da Lei do Feminicídio (13.104/2015), os assassinatos de mulheres motivados pela condição de gênero não contavam com uma punição específica. Esses crimes eram enquadrados como homicídios comuns, sem uma pena agravada quando relacionados à questão de gênero (SOUZA, 2017).

Reconhecendo a gravidade da situação enfrentada pelas mulheres ao longo das décadas, o feminicídio foi tipificado como crime em março de 2015, com a entrada em vigor da Lei 13.104/2015. Essa lei reflete a compreensão da sociedade sobre a seriedade desse tipo de violência, reforçada pela cultura patriarcal. “Seu objetivo é promover a justiça e combater a discriminação de gênero, ainda enraizada no sistema legal e no poder judiciário” (OLIVEIRA et al., 2015, p. 25).

Assim, o feminicídio não se limita a um único tipo. Ele pode ser classificado em três categorias principais: feminicídio íntimo, feminicídio não íntimo e feminicídio por conexão (SANTOS, 2019). O feminicídio íntimo, resumido pela frase "Quem ama não mata", ocorre em relações próximas, como entre cônjuges ou parceiros íntimos (BARBOZA, 2021, p. 45). O feminicídio não íntimo, por outro lado, é cometido por pessoas sem vínculo afetivo ou familiar com a vítima, podendo envolver colegas de trabalho, empregadores ou até desconhecidos (BARBOZA, 2021).

1613

Santos (2019) define o feminicídio por conexão como aquele em que uma mulher é morta ao tentar impedir outro feminicídio, tornando-se vítima por estar "na linha de fogo" de um homem cujo alvo era outra mulher, configurando o chamado *aberratio ictus* (erro na execução do crime). Segundo França (2020), há também o feminicídio motivado por desejos sexuais sádicos, no qual as vítimas são sequestradas, violentadas, torturadas e abandonadas. Esses crimes, de extrema crueldade, refletem uma tentativa de controle masculino sobre os corpos femininos, transformando mulheres em objetos descartáveis, expressão clara de misoginia.

2.1. O FEMIONICÍDIO E SUA APLICAÇÃO APÓS A LEI Nº 13.104/2015

Em 9 de março de 2015, decorrente do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi promulgada a Lei 13.104, que acrescentou uma nova qualificadora ao crime de homicídio: o feminicídio. “Entende-se por feminicídio o ato de assassinato cometido contra uma mulher por razões relacionadas à sua condição de gênero, ou seja, ao fato de pertencer ao sexo feminino” (GRECO, 2015, p. 59).

Essa nova qualificadora surgiu com base em movimentos feministas, evidenciando a insuficiência da proteção oferecida pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Apesar de representar um grande avanço legislativo na proteção das mulheres vítimas de violência, tanto no âmbito cível quanto no penal, a Lei Maria da Penha não abrangia o homicídio resultante de violência doméstica, o que era considerado uma falha (SOUZA; FERREIRA, 2018).

A Lei 13.104/2015 incluiu o inciso VI ao art. 121 do Código Penal, reconhecendo o feminicídio como o homicídio praticado contra uma mulher em função de sua condição de gênero. Essa qualificadora reflete um contexto de violência de gênero, em que há relações de poder e subordinação exercidas contra mulheres, seja por homens ou mulheres, em situações de vulnerabilidade da vítima (CUNHA, 2016, p. 349).

Com o feminicídio sendo tipificado como uma forma qualificada de homicídio, a pena passou a ser de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. É importante não confundir o termo "feminicídio", que se refere à morte de uma mulher motivada por razões de gênero, com homicídios em geral, que não têm essa motivação específica. O § 2º-A do art. 121 do Código Penal estabelece que também configura feminicídio o assassinato motivado por desprezo ou discriminação à condição feminina. Desprezo refere-se a um sentimento de aversão ou repulsa à mulher, enquanto discriminação se refere ao tratamento desigual pela condição de ser 1614 mulher (GRECO, 2015, p. 61).

O agente do feminicídio pode ser qualquer pessoa, uma vez que é considerado um crime comum. Embora, em geral, o agressor seja do sexo masculino, isso não é uma regra absoluta. Por exemplo, uma mulher que mata sua parceira por questões relacionadas ao gênero comete feminicídio. Já no caso de um homem que assassina seu companheiro homossexual, não será feminicídio, pois a vítima precisa ser do sexo feminino. Nesse caso, tratar-se-á apenas de homicídio simples, sem a qualificadora (CAVALCANTE, 2018).

De acordo com França (2020), tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei do Feminicídio têm como objetivo promover a igualdade em sentido material. Historicamente, as mulheres são mais vulneráveis do que os homens, especialmente no contexto da violência de gênero, justificando o caráter constitucional da Lei como uma medida afirmativa em favor das mulheres. Para que se configure o feminicídio, é indispensável que o crime seja motivado pela condição de gênero da vítima.

2.2. O NOVO MODELO DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Entrou em vigor recentemente a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que promoveu uma importante modificação na maneira como o feminicídio é tratado pelo sistema jurídico brasileiro, com o objetivo de prevenir e combater a violência contra a mulher. Embora tenha alterado diversos dispositivos legais (Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Código de Processo Penal), a proposta se destaca especialmente por intensificar a punição aplicada aos crimes de feminicídio e a outros atos praticados "contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino". (SALGADO, 2021).

No que diz respeito ao feminicídio, originalmente introduzido no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015 como uma qualificadora do homicídio, o delito agora assume caráter autônomo, sendo tipificado no artigo 121-A do Código Penal.

Reformas legislativas, mesmo em normas relativamente recentes, como as relacionadas ao feminicídio, podem ser bastante positivas. Como já afirmado anteriormente, com base nos estudos sobre racionalidade legislativa de Almeida (2024). Em outras palavras, na etapa pós-legislativa, estudos sobre o impacto das normas e as dificuldades em sua implementação 1615 podem desencadear debates que levem a ajustes e superação de problemas.

A iniciativa de conferir autonomia ao feminicídio reflete uma abordagem similar à de crimes específicos derivados do homicídio, mas com características singulares, como ocorre no caso do infanticídio. Essa autonomia também resolve antigas discussões sobre a compatibilidade do feminicídio com outras qualificadoras de homicídio, como as relacionadas a motivos torpes ou fúteis.

Contudo, o conteúdo da Lei nº 14.994/2024 demonstra falta de aprofundamento em questões cruciais, como a definição conceitual da violência de gênero e sua manifestação extrema, o feminicídio. Deixou-se de aperfeiçoar a norma, por exemplo, ao adotar uma tipificação mais clara e objetiva, reduzindo a dependência de elementos subjetivos como "menosprezo ou discriminação à condição de mulher". Outro ponto negligenciado foi a oportunidade de alinhar a definição legal ao desenvolvimento sociológico do conceito, substituindo o termo "sexo" por "gênero", mais adequado à fundamentação material da figura jurídica.

De forma geral, a permanência da expressão "razões da condição do sexo feminino", sem maior especificidade, é um aspecto que merece atenção. Inspirada no conceito sociológico de feminicídio introduzido por Diana Russell, que descreve o assassinato de mulheres "simplesmente por serem mulheres" [3], a transposição do termo para o direito penal exige maior precisão para atender aos princípios da legalidade e taxatividade.

Com a nova redação do artigo 121-A do Código Penal, o feminicídio preserva a definição anterior, mas agora implica pena superior: de 20 a 40 anos, em comparação com a punição de 12 a 30 anos prevista para o homicídio qualificado. Esse aumento faz com que o preceito secundário alcance o limite de 40 anos, a pena máxima permitida no Brasil, segundo o artigo 75 do Código Penal.

Quanto às causas de aumento de pena, houve pequenas mudanças, incluindo acréscimo de 1/3 a 1/2 se o crime for cometido nas condições do §2º, incisos III, IV e VIII do artigo 121: "com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio cruel", "à traição, emboscada ou dissimulação" e "com uso de arma de fogo restrita ou proibida". Essas e outras causas podem elevar a pena a até 60 anos de reclusão. (ALMEIDA, 2024).

Outras alterações restringem direitos de condenados por crimes contra a mulher, como perda de cargos ou funções públicas e proibição de ocupar tais posições até o cumprimento integral da pena. A nova lei também aumentou as penas de lesão corporal em casos de "violência doméstica" ou crimes cometidos contra mulheres nas mesmas circunstâncias do feminicídio.

No campo da execução penal, incluiu-se a obrigatoriedade de monitoração eletrônica para condenados que recebam benefícios que impliquem saída do estabelecimento penal. Contudo, a aplicação prática dessa medida enfrenta desafios, devido à escassez de dispositivos disponíveis no Brasil, geralmente priorizados para alternativas à prisão preventiva. (MELLO, 2016).

Embora a monitoração eletrônica possa ajudar a prevenir reincidências em violência contra mulheres, a predominância de um enfoque punitivo, sem medidas preventivas efetivas, limita o impacto da lei. Isso é evidenciado pelo aumento nos números de feminicídios e outros tipos de violência de gênero nos últimos anos [4]. Não houve avanço significativo na abordagem penal do feminicídio, diferentemente de países como México, Chile e Bolívia, que detalham em suas legislações as circunstâncias em que há discriminação de gênero [5].

3. A EFETIVIDADE DAS AÇÕES PREVENTIVAS E A RELEVÂNCIA DO DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO E CONTROLE DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Para que as ações preventivas e de combate ao feminicídio sejam efetivas, é crucial adotar uma abordagem integrada e interdisciplinar. Isso abrange não apenas a formulação e aplicação de políticas públicas eficazes, mas também o fortalecimento das instituições encarregadas da lei e a promoção da educação e conscientização social (RIBEIRO; LEITE, 2018).

Como destaca Pasinato (2011, p. 230), “a morte de uma mulher é vista como o clímax de um ciclo de violência, fruto de um padrão cultural arraigado e perpetuado por gerações”. Por outro lado, Kluska (2019) propõe, no campo jurídico, o uso de uma abordagem preventiva prospectiva. É essencial diferenciar o processo penal, que é retrospectivo e aborda eventos passados, do processo protetivo, focado em prevenir futuros riscos.

Programas de reeducação para agressores, como medidas preventivas gerais, apresentam baixos índices de reincidência. A abordagem protetiva prospectiva permite não apenas proteger a vítima, mas também intervir com o agressor no início do ciclo de violência, mesmo antes de ocorrer agressão física, prevenindo desfechos fatais (RIBEIRO; LEITE, 2019). De acordo com Alexandre (2023), é necessária uma abordagem ampla para enfrentar o feminicídio, indo além de análises superficiais e considerando os danos emocionais e psicológicos sofridos pela vítima, além da violência física. Reconhecer a gravidade de ações aparentemente insignificantes é essencial, pois cada indivíduo pode contribuir para a mudança.

Conforme PASINATO, 2017), no contexto preventivo, o direito penal busca conter o feminicídio com penas mais severas aos agressores e medidas protetivas às vítimas. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco nesse processo, fornecendo mecanismos legais para prevenir a violência contra mulheres e responsabilizar agressores. Apesar dos avanços, a repressão ao feminicídio também visa punir os infratores e garantir justiça às vítimas.

Conforme Almeida (2024) argumenta que a eficácia do sistema de justiça depende de sua rapidez e precisão na aplicação das penas, mas ressalta que o direito penal deve ser

complementado por ações como educação para a igualdade de gênero e sensibilização social. A prevenção requer mudanças culturais e sociais, além das medidas legais.

As políticas públicas são instrumentos do Estado para atender segmentos específicos da sociedade, sendo responsabilidade estatal tanto na formulação quanto na execução. Esses programas, embora não limitados às iniciativas governamentais, envolvem diversos atores sociais, aponta avanços nas políticas públicas para atender mulheres vítimas de violência, com a criação de programas e instituições especializadas. (SALGADO, 2021). Entretanto, persistem fragilidades, como a insuficiência de recursos. Entidades como Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) e centros de atendimento multiprofissionais desempenham papel relevante, mas enfrentam desafios estruturais.

Um exemplo de política pública é o canal “Ligue 180”, criado em 2005, que oferece atendimento e encaminhamento de casos de violência contra mulheres. Esse serviço, operado pelo Ministério dos Direitos Humanos, é acessível no Brasil e em outros 16 países (ALMEIDA, 2024). A implementação de políticas eficazes é essencial para combater o feminicídio e suas causas estruturais. A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo, proporcionando recursos como delegacias especializadas, abrigos e defensorias. Contudo, esses serviços ainda não são suficientes para atender a demanda (SIQUEIRA, 2021).

1618

Siqueira (2021) enfatiza a necessidade de capacitar profissionais que atendem vítimas de violência, destacando que essas pessoas já enfrentam medo, trauma e preconceito, e devem ser tratadas com respeito e dignidade.

Dados do Anuário de Segurança Pública de 2022 indicam uma redução de 1,7% nos feminicídios entre 2020 e 2021. Contudo, no primeiro semestre de 2022, houve aumento de 3,2% nos casos, com 699 mulheres assassinadas no período (ASP, 2022).

O Monitor de Feminicídios no Brasil (MFB) revelou 1.153 casos registrados entre janeiro e julho de 2023, considerando feminicídios consumados e tentativas. Isso reflete os avanços na identificação do crime, mas destaca desafios no reconhecimento de casos fora do âmbito doméstico e familiar (LESFEM, 2023). Apesar dos progressos, é evidente a necessidade de mais políticas públicas, esforços das autoridades e engajamento social para combater o feminicídio de forma ampla e eficaz.

3.1. A DIFICULDADE DO PODER PÚBLICO COEBIR A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

É fundamental destacar que há uma grande diferença entre o que está previsto na legislação e sua aplicação prática. Caso as pessoas não mudem internamente, continuarão perpetuando os mesmos comportamentos, o que dificulta a redução dos índices de feminicídio.

Qualquer mulher vítima de violência doméstica ou familiar tem o direito de solicitar as medidas previstas em lei. A Constituição brasileira assegura a igualdade formal e material, conferindo às mulheres poder e voz na sociedade. Contudo, a implementação efetiva desses direitos ainda carece de políticas públicas que garantam sua aplicação prática. (BRASIL, 1998).

A interpretação de dispositivos legais evolui ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais. Isso possibilita uma aplicação mais justa e eficiente, embora a legislação brasileira ainda necessite de normativas que protejam integralmente as mulheres contra a violência doméstica. Nesse contexto, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para proteger as mulheres de maneira específica, especialmente contra crimes cometidos no âmbito doméstico.

No Direito Penal, a violência é um gênero que engloba grave ameaça, lesão, morte, violência sexual, entre outras formas. A violência doméstica, por sua vez, exige a aplicação dos dispositivos legais para a proteção de mulheres em situações compatíveis com as condutas descritas na legislação. Além disso, a Lei Maria da Penha especifica no artigo 7º os diferentes tipos de violência, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, detalhando as condutas que configuram violência doméstica e orientando sua aplicação. (ELIAS, 2014).

O Código Penal também prevê crimes contra a mulher, mas é importante lembrar que outras infrações comuns podem ter mulheres como vítimas, mesmo que não sejam classificadas especificamente como crimes de gênero. Por isso, é essencial aprofundar o estudo das leis relacionadas à violência contra a mulher para compreender esses delitos e suas manifestações na sociedade brasileira.

A violência pode ocorrer em diversos contextos, com intensidades e formas variadas. Ela pode caracterizar um crime ou servir como meio para sua execução. Nesse sentido, Bitencourt destaca que não é necessário que a violência seja irresistível, mas que seja suficiente para coagir a vítima à vontade do agressor. Caso a força empregada seja irresistível e resulte em um crime, o coator será responsabilizado conforme o artigo 22 do Código Penal. (BITENCOURT, 2018, p. 380).

Antes da Lei Maria da Penha, muitos conflitos domésticos eram tratados nos juizados especiais sem distinção de outros delitos, ou recebiam tratamento processual penal genérico. (BRASIL, 2006). A denúncia é um passo essencial para romper o ciclo de violência. Ainda que algumas mulheres recuem durante o processo, o ato de denunciar representa um momento de ruptura, onde a vítima reconhece a opressão e busca ajuda. Esse ato pode ser o primeiro passo para o empoderamento e transformação das relações abusivas.

A violência, de maneira geral, é um fenômeno social frequente e arraigado na sociedade brasileira. Devido à construção histórica de um sistema patriarcal, as mulheres são constantemente vítimas de diferentes formas de violência, como agressões físicas, abusos sexuais, discriminação no mercado de trabalho e danos psicológicos. (ALMEIDA, 2014).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e o reconhecimento do feminicídio como crime representam avanços significativos na luta por uma sociedade mais justa, segura e igualitária para as mulheres brasileiras. (ONU, 2020). O desenvolvimento e o aperfeiçoamento do sistema legislativo, focados na prevenção e na garantia de uma resposta eficaz aos crimes contra mulheres, são passos importantes para que o Brasil se torne um país menos desigual e violento.

1620

Esses novos dispositivos legais estão alinhados aos princípios constitucionais de segurança e igualdade para todos os cidadãos, promovendo tanto a igualdade formal quanto a material. No entanto, o país ainda enfrenta desafios significativos, como a ineficiência estatal na aplicação das leis e a burocracia presente nos sistemas legislativo e judiciário, que frequentemente dificultam a plena realização desses direitos.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, para enfrentar de forma efetiva a violência contra as mulheres, é necessário implementar punições mais rigorosas para os agressores, além de estabelecer uma rede de informações mais abrangente e precisa que permita identificar e caracterizar todos os tipos de crimes que atentam contra a vida das mulheres.

O feminicídio é definido como o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, caracterizado pela discriminação e pelo desprezo à condição feminina. Esse fenômeno é uma consequência direta de um sistema patriarcal que historicamente relegou as mulheres a uma posição de inferioridade, tratando-as como propriedades ou objetos dos

homens. Nesse contexto, as mulheres foram submetidas a abusos verbais e sexuais, mutilações, torturas e execuções. Reconhecer e compreender esse fenômeno é essencial para que o Estado possa atuar de maneira eficaz e evitar mortes que, embora trágicas, são passíveis de prevenção.

Os Sistemas de Informação de Mortalidade precisam ser aprimorados, oferecendo dados mais detalhados sobre as circunstâncias e causas que levaram às mortes de mulheres. Apesar dos avanços legais, como a inclusão do feminicídio no artigo 121, inciso VI, do Código Penal, os índices de feminicídios continuam a crescer anualmente, mesmo após a promulgação da lei.

É importante reconhecer a falha do Estado em alguns casos, especialmente quando mulheres que buscaram proteção não receberam o devido suporte. Essa omissão destaca a necessidade de medidas mais robustas e eficazes, não apenas melhorar os sistemas de informação, mas também ampliar a rede de apoio às mulheres vítimas de violência, incluindo a criação de casas de acolhimento que proporcionem segurança e proteção. Ao mesmo tempo, é indispensável que o Estado intensifique suas ações punitivas, aplicando sanções mais severas aos agressores, garantindo assim uma resposta mais eficaz no combate à violência de gênero.

1621

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, C.C.R.; ELIAS, M.L.G.G.R. **O conceito de liberdade como não dominação sob a perspectiva feminista.** Estudos Feministas, v. 22, n.1, p. 13-27, 2018.
- ALMEIDA, **Governo lança plano de prevenção e combate à violência contra a mulher 2024**, Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/governo-lanca-plano-de-prevencao-e-combate-violencia-contra-mulher> Acesso em: nov. 2024
- ALVAREZ, S.E. **Para além da sociedade civil:** reflexões sobre o campo feminista. Cadernos Pagu, v. 43, p. 13-56, 2014.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - 2024. Cresceram todas as modalidades de violência contra mulheres em 2023, com o número de 1.467 feminicídios. Ameaças aumentaram em 16,5% em relação ao ano anterior, assim como os registros de *stalking* (34,5%), agressões decorrentes de violência doméstica (9,8%), tentativas de feminicídio (7,1%), dentre outras condutas. Dados disponíveis em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em 14 out. 2024.

BARBOZA, Mário. **A natureza do crime de feminicídio: tipificação e inserção no sistema penal**, 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-penal>. Acesso em 02 nov. 2024.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Homicídio discriminatório por razões de gênero**. [S.d]. 2018. Disponível em: <http://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/34-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 292, de 2013**. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>. Acesso em: nov. 2024.

CABETTE, E.L.S. **Feminicídio**: mais um capítulo do Direito Penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto. Jusbrasil, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — Editora: Saraiva. São Paulo, 2011.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI do CP)**. 2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: dez, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: breves comentários**. 2016. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 12 fev. 2020.

DIAS, Isabel. **Violência doméstica e justiça: respostas e desafios**. Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 20, 2017.

ELIAS, M.L.G.G.R. (2014), **Liberdade como não interferência, liberdade como não dominação, liberdade construtivista.** Uma leitura do debate contemporâneo sobre a liberdade. São Paulo, tese de doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2014.

GRECO, Rogério. **Feminicídio:** comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. 2015. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: nov. 2024.

KUSKLA, **Feminicídio** (Art.121, § 2º, VI, do CP), 2016, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp/337322133>. Acesso em: 3 dez. 2024.

LESFEM, Laboratório de estudos sobre feminicídio. **II Simpósio sobre feminicídios.** Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/> acessado em: dez, 2024.

MACHADO, I.V.; ELIAS, M.R.G.G.L. **Feminicídio em cena:** da dimensão simbólica à política. *Feminicídio em cena*, v. 30, n. 1, p. 283-304, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo jurídico, 2016. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf. Acesso em: nov. 2024.

ONU MUJERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicídio/feminicidio).** 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>. Acesso em: 16 mar, 2024.

OLIVEIRA, M.D. et al. **Notificação de violência contra crianças e adolescentes:** atuação de enfermeiros de unidades básicas. *Rev. enferm. UERJ*, Rio de Janeiro. v 21, n. esp.1, p. 594-599, 2015.

PASINATO, W. **Femicídio e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu; v. 37, p. 219-246, 2011.

PASINATO, W. **Onze anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios.** *Estudos Feministas*; v. 23, n. 2, p. 533-545, 2017.

RIBEIRO, José. **Vítima de feminicídio foi agredida de madrugada diz delegada,** 2024, disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/vitima-de-feminicidio-foi-agredida-durante-a-madrugada-diz-delegada>. Acesso em 19 de out, 2024.

SALGADO, Amanda Besson Boudoux. **Normas penais gênero-específicas e técnica legislativa:** perspectivas de racionalidade. In: Alejandro Luis de Pablo Serrano; M^a Flora Martín Moral; Patricia Tapia Ballesteros. (Org.). *Retos pendientes en el camino hacia la igualdad*

de las mujeres en el siglo XXI: debates en el ámbito del derecho, la criminología, la sociología y los medios de comunicación. 1. ed. Madrid: Reus Editorial, 2021, p. 35.

SCHRAIBER, et al. **Violência contra mulheres entre usuárias de serviços públicos de saúde da Grande São Paulo.** Rev. Saúde Pública; v 41, n. 3, p. 359-367, 2009.

IQUEIRA, Janaina moreno de. **Violência à sombra do poder público: uma análise dos casos de feminicídio 2019-2021.** Disponível em: <file:///D:/Documentos/38898-Article-422820-1-10-20221223-1.pdf> acessado em: dez, 2024.